

A lei do povo: os protocolos autônomos de consulta como afirmação do direito pluriversal

Vinícius Brito da Silva Machado¹
Universidade Federal do Pará

Resumo: Este ensaio analisa a ineficácia da Consulta Prévia, Livre e Informada, propondo os Protocolos Autônomos de Consulta como virada epistêmica. Ancorado nos conceitos de direito pluriversal, jusdiversidade e sensibilidade jurídica, o texto defende que os protocolos materializam a autodeterminação dos povos, superando a mera aplicação da norma. Com base em uma práxis interdisciplinar que une direito e antropologia, a análise aponta para a reorientação da advocacia de um modelo reativo para uma prática preventiva.

Palavra-chave: direitos indígenas; protocolos autônomos de consulta; consulta prévia, livre e informada; autodeterminação dos povos; direito pluriversal.

MACHADO, Vinícius Brito da Silva. A lei do povo: os protocolos autônomos de consulta como afirmação do direito pluriversal. *Aceno – Revista de Antropologia do Centro-Oeste*, 13 (31): 47-60, janeiro a abril de 2026. ISSN: 2358-5587

¹ Advogado e Antropólogo. Doutorando em Direito, em regime de dupla titulação, em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA) e, em Direito Público pela Université Paris 1 - Panthéon Sorbonne, França. Mestre em Antropologia e bacharel em Direito, ambos os títulos pela UFPA. Foi bolsista de mobilidade acadêmica no ano letivo 2014/2015 na Universidade do Porto, Portugal. Especialista em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). É membro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Associação Brasileira de Antropologia (ABA).

The people's law: autonomous consultation protocols as an assertion of pluriversal law

Abstract: This essay analyzes the ineffectiveness of Free, Prior, and Informed Consent (FPIC), proposing Autonomous Consultation Protocols as an epistemic shift. Grounded in the concepts of pluriversal right, jusdiversity, and legal sensibility, the text argues that these protocols materialize peoples' self-determination, moving beyond mere normative application. Based on an interdisciplinary praxis that unites law and anthropology, the analysis points toward reorienting legal advocacy from a reactive model to a preventive practice.

Keywords: indigenous rights; autonomous consultation protocols free, prior, and informed consent; peoples' self-determination; pluriversal right.

El derecho popular: protocolos de consulta autónoma como afirmación del derecho pluriversal

Resumen: Este ensayo analiza la ineficacia de la Consulta Previa, Libre e Informada (CPLI), proponiendo los Protocolos Autónomos de Consulta como un giro epistémico. Anclado en los conceptos de derecho pluriversal, jusdiversidad y sensibilidad jurídica, el texto defiende que los protocolos materializan la autodeterminación de los pueblos, superando la mera aplicación de la norma. Basado en una praxis interdisciplinaria que une derecho y antropología, el análisis apunta a la reorientación de la abogacía de un modelo reactivo a una práctica preventiva.

Palabras-clave: derechos indígenas; protocolos autónomos de consulta; consulta previa, libre e informada; autodeterminación de los pueblos; derecho pluriversal.

Direitos indígenas e a urgência amazônica

A Amazônia, mais do que um bioma, constitui-se hoje como um epicentro de disputas onde paradigmas de desenvolvimento colidem frontalmente com os direitos territoriais e existenciais de povos originários e comunidades tradicionais. É neste cenário de atrito que o direito à CPLI (BRASIL, 2019), positivado no Brasil com base na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), emerge no campo jurídico. Contudo, a mera existência formal da norma tem se mostrado insuficiente para conter as violações sistêmicas, criando um perigoso hiato entre o direito assegurado e a realidade.

Diante desta lacuna, o presente ensaio² argumenta que os Protocolos Autônomos de Consulta representam uma virada epistêmica e política fundamental. Defendo que eles transcendem a função de meros instrumentos de efetivação da CPLI (BRASIL, 2019) para se consolidarem como uma poderosa expressão da autodeterminação dos povos. O objetivo deste trabalho é analisar como a sua construção, assessorada por uma práxis jurídica interdisciplinar que dialoga com a antropologia, redefine o papel do operador do direito e se configura como um ato de resistência contra-hegemônica.

Para tanto, o texto inicia contextualizando o conceito dos protocolos como manifestação do direito pluriversal. Em seguida, fala da dificuldade para a efetividade do direito a CPLI (BRASIL, 2019) e o paradoxo de sua ineficácia prática no cenário nacional, notadamente no contexto paraense. Posteriormente, detalha-se a metodologia de assessoria, pautada no descentramento, na escuta qualificada e no diálogo intercultural, referenciada pela experiência prática no Baixo Tapajós. Finalmente, o ensaio desagua com uma reflexão sobre como essa abordagem confere uma reorientação ética à advocacia, propondo uma transição de um modelo reativo para uma prática preventiva na defesa dos direitos humanos. O percurso aqui traçado busca, portanto, demonstrar como, da lacuna de um direito estatal, floresce uma potente afirmação do direito próprio, reconfigurando as fronteiras da luta por justiça no Brasil.

Protocolo autônomos de consulta: expressão do direito pluriversal

No presente ensaio, proponho-me a apresentar reflexões sobre os direitos humanos dos povos indígenas e os impactos socioambientais decorrentes da violação de seus territórios ancestrais. A pertinência do tema é acentuada pelas circunstâncias vivenciadas no contexto amazônico, e especificamente no paraense,

² Este ensaio é uma versão ampliada e revisada da palestra proferida pelo autor no Painel 5 (“Direitos Humanos e as Populações Indígenas: os impactos socioambientais causados pela inobservância de direitos fundamentais ao território ancestral”) da IX Conferência Estadual da Advocacia do Pará, organizada pela OAB/PA em 14 de setembro de 2023. A mesa foi composta, também, pelo Dr. Almires Machado, Advogado Jorge Tembê e Ms. Stephanie Brito.

um cenário marcado por numerosos e persistentes conflitos para os quais o Estado brasileiro ainda não logrou apresentar soluções estruturantes e eficazes. A oportunidade de debater este assunto possui, um significado particular, representando um espaço valioso de diálogo que se busca aqui expandir e registrar.

O argumento central deste ensaio desenvolve-se a partir de um direito específico, que se manifesta por meio de um instrumento jurídico de relevância para os povos e comunidades tradicionais. Este direito erige-se como uma salvaguarda fundamental, um verdadeiro escudo, contra os inúmeros processos de violência, racismo e discriminação historicamente enfrentados por essas comunidades. Trata-se do direito à CPLI (BRASIL, 2019).

A positivação deste direito no sistema jurídico brasileiro, a partir da internalização da Convenção 169 da OIT³, abriu caminho para uma estratégia de efetivação: a construção dos protocolos autônomos de consulta⁴. Estes são documentos soberanamente elaborados pelos próprios povos, nos quais estabelecem as condições para que o processo consultivo seja legitimamente conduzido (OLIVEIRA *et al.*, 2016). Dessa maneira, os protocolos operam como uma autêntica Lei própria de cada povo. Neste ato, eles se consolidam como a manifestação concreta da jusdiversidade⁵ (SOUZA FILHO, 2021) e surgem como uma fonte étnica do Direito com plena legitimidade no ordenamento jurídico nacional. Sua interpretação, portanto, não pode se dar sob a ótica estritamente estatal; ela demanda uma imersão naquilo que Geertz (2007) define como a “sensibilidade jurídica” particular de cada cultura. Essas leis nativas estabelecem as bases para um direito pluriversal, configurando-se como uma das alternativas ao projeto de um universalismo (KRENAK, 2019).

Sendo o pluriversalismo a antítese do universalismo ocidental. Compreendido aqui a partir das reflexões do filósofo Ailton krenak (2019). Em *Ideias para Adiar o Fim do Mundo* (2019), ele afirma que a modernidade criou uma ideia de humanidade que é branca, cristã, europeia e, acima de tudo, que se vê como separada e superior à Natureza. Quem não se encaixa nesse molde, povos indígenas, negros, e a própria natureza com seus rios, montanhas e animais, é jogado para fora desse clube, em uma espécie de “lixão da humanidade” ou “sub-humanidade”. Do ponto de vista existencial, da imposição do universo sobre os múltiplos mundos. O “universo”, o mundo único, é o clube da “humanidade”. Os “outros mundos”, as outras ontologias, são relegados à condição de não-humanos, de recursos, de selvageria.

A crítica de Krenak (2019) à “humanidade”, a partir de um dos diversos mundos que existem no pluriverso, é um chamado para uma profunda reorientação de como entendemos a realidade, a política e a justiça. Ele nos convida a abandonar a arrogância de pensar que temos um modelo universal e a abraçar a tarefa, muito mais complexa e rica, de construir pontes entre múltiplos mundos. Sendo

³ A Convenção 169 da OIT foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, que aprovou o texto e autorizou sua ratificação. Este é o ato do Congresso Nacional que, para fins de vigência interna, tem força legislativa plena. A promulgação ocorreu por meio do Decreto Presidencial 5.051, de 2004, o qual foi expressamente revogado pelo Decreto 10.088, de 5 de novembro de 2019, que hoje consolida e mantém a vigência da Convenção no país.

⁴ “Os protocolos próprios de consulta constituem um marco de regras mínimas de interlocução entre o povo, ou comunidade interessada, e o Estado. A partir dos protocolos próprios, é possível construir o plano de consulta de cada processo. O plano de consulta constitui o primeiro acordo necessário entre as partes sobre as regras de cada consulta definidas conjuntamente entre o Estado e a comunidade consultada. No Plano de Consulta precisam ser acordados os interlocutores do processo, o local, a metodologia, o tempo e os recursos necessários para sua realização” (OLIVEIRA *et al.*, 2016: 38).

⁵ A jusdiversidade pode ser vista como um mosaico de leis vivas que coexistem dentro das fronteiras de um país, onde cada peça (cada povo tradicional) possui suas próprias regras, ética e valores para a vida social, diferente da monocultura jurídica imposta pela lei estatal. Assim como um mosaico é composto por muitas cores e formas distintas que, juntas, criam um quadro maior, a jusdiversidade afirma que a riqueza jurídica de uma nação reside na autonomia e nas regras próprias de cada povo que a compõe (SOUZA FILHO, 2021: 9).

o direito pluriversal a aplicação desse conceito a dimensão do Direito, percebido nos protocolos autônomos de consulta.

O conceito de jusdiversidade (SOUZA FILHO, 2021) está intrinsecamente ligado à noção de diversidade de sistemas jurídicos próprios, que se vinculam a um determinado território e territorialidade (BARTH, 1998)⁶, e que conformam a jurisdição indígena ou tradicional. Essa diversidade jurídica corresponde à sociodiversidade. A livre determinação conduz à noção de jusdiversidade (SOUZA FILHO, 2021). Instrumentos como os protocolos autônomos de consulta são considerados manifestações da jusdiversidade (SOUZA FILHO, 2021) e da autodeterminação dos povos, pois, “os princípios universais de reconhecimento integral dos valores de cada povo somente podem ser formulados como liberdade de agir segundo suas próprias leis, o que significa o seu direito e sua jurisdição” (SOUZA FILHO, 2010: 195), o que é apresentado de forma explícita pelos protocolos⁷.

De outra forma o protocolo autônomo de consulta se configura como a expressão da sensibilidade jurídica de um povo (GEERTZ, 2007). Sendo essa a “forma de sentir” as coisas, a lente cultural através da qual os fatos da vida são transformados em fatos jurídicos. É um conjunto de pressupostos, metáforas e símbolos que uma sociedade usa para pensar sobre disputas, obrigações e justiça. Não se trata de ter “outro código de leis”, mas de ter “outra forma de enxergar” o que uma disputa significa. Geertz (2007) não está tão interessado em mapear diferentes sistemas de regras, mas em compreender como o pensamento jurídico local funciona em seus próprios termos. É uma análise do saber local (GEERTZ, 2007). Uma busca que visa entender a racionalidade interna, a lógica cultural que torna certas decisões e argumentos jurídicos persuasivos em uma cultura, mas talvez incompreensíveis em outra, contribuindo para o desenvolvimento de um direito pluriversal.

Imagine que o pluriverso jurídico é uma biblioteca. A jusdiversidade (SOUZA FILHO, 2021) é o ato de reconhecer que a biblioteca não contém apenas um livro, o direito do Estado, mas sim várias estantes, com livros de gêneros completamente diferentes, direito indígena, direito comunitário etc. O objetivo é garantir que todos esses livros sejam catalogados e tenham seu valor reconhecido, sendo os protocolos autônomos de consulta os livros dessas estantes. Já a sensibilidade jurídica (Geertz, 2007) não se preocupa tanto com quantos livros existem, mas sim com a arte de ler e interpretar cada livro. Ela reconhece que para entender um livro de poesia, uma cultura, não se pode usar a mesma chave de leitura de um manual de instruções, outra cultura. A sensibilidade jurídica (GEERTZ, 2007) é a capacidade de compreender a “gramática” interna, os símbolos e as metáforas que tornam cada “livro” coerente em seus próprios termos.

A abordagem da jusdiversidade (SOUZA FILHO, 2021) permite mapear os diferentes sistemas jurídicos em disputa em um cenário, por exemplo, de conflito socioambiental. Em seguida, a noção de sensibilidade jurídica (GEERTZ, 2007) pode ser usada como uma ferramenta etnográfica para compreender a lógica interna e os valores que fundamentam o direito próprio de uma comunidade tradicional, mostrando por que suas reivindicações fazem sentido em sua própria cosmovisão, ainda que pareçam “estranhas” para a lógica do direito estatal.

⁶ Para Fredrik Barth (1998), a territorialidade não é apenas o controle físico de uma área geográfica. Ela é, acima de tudo, um processo social de construção de fronteiras que definem a identidade de um grupo. Um pilar para a construção de identidades sociais e fronteiras étnicas. A territorialidade é o resultado da ação social de criar e manter distinções entre grupos. O território é o palco onde essas identidades contrastantes são afirmadas.

⁷ “Nos protocolos é possível encontrar os princípios, diretrizes, critérios e regras mínimas que deverão ser respeitados pelo Estado para que um processo de consulta prévia seja culturalmente adequado, se respeitando as particularidades e o direito próprio dos povos em questão” (SILVA, 2017: 244)

Dessa maneira, o direito pluriversal aqui apresentado não se contenta em visitar a biblioteca do saber; ele questiona a sua própria arquitetura. Indaga por que a seção da “ciência ocidental” ocupa o edifício principal, enquanto a “sabedoria ancestral” é relegada a um anexo. Em resposta, advoga pela desconstrução desta hierarquia e pela cocriação de novos espaços onde diferentes epistemologias possam dialogar horizontalmente. É precisamente neste ponto que os protocolos autônomos de consulta se revelam como uma das mais potentes ferramentas para essa tarefa. Fundamentados em um sólido arcabouço normativo internacional, plenamente recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio, e concebidos como autêntica expressão da autodeterminação dos povos, eles representam, um avanço importante. E aqui reside o grande paradoxo que move este ensaio: a robustez de sua base jurídica contrasta de forma marcante com a realidade de sua aplicação no Brasil, fazendo surgir a questão: por que um direito tão bem estabelecido no plano formal encontra tantos obstáculos para se materializar na prática?

O paradoxo da efetividade

A legitimidade destes protocolos, enquanto documentos elaborados soberanamente pelas próprias comunidades, ancora-se em um amplo conjunto normativo de direito internacional. Deste, destacam-se a já citada Convenção 169 da OIT, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016), da Organização dos Estados Americanos (OEA). Sendo mais bem apresentado no seguinte enunciado:

ARTIGO 6º 1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem; c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado (OIT, 2011: 18-9).

Contudo, surge aqui um paradoxo central: embora este direito vigore formalmente no ordenamento brasileiro há mais de duas décadas, sua plena efetivação ainda constitui um desafio, encontrando notáveis obstáculos e resistências em sua aplicação prática. A constatação de que, até o presente momento, um número limitado de consultas prévias foi realizado no Brasil nos moldes plenos preconizados pela Convenção 169 da OIT, revela um cenário de violação e riscos. Tal gravidade é amplificada pelo volume expressivo de projetos de infraestrutura, mudanças legislativas e políticas públicas que incidem diretamente sobre os territórios e modos de vida dessas comunidades.

Um exemplo emblemático dessa crescente tensão entre desenvolvimento e direitos é o recente Decreto nº 12.600, de 28 de agosto de 2025. Por meio deste ato, o poder executivo qualificou trechos estratégicos dos rios Tapajós, Madeira e Tocantins para inclusão no programa nacional de desestatização, autorizando estudos para a concessão de sua exploração à iniciativa privada. No caso do Tapajós,

o projeto visa implementar uma hidrovía industrial de aproximadamente 250 km, entre Itaituba e Santarém, para acelerar o escoamento de grãos e outras commodities do agronegócio (BRASIL, 2025).

A violação ao direito à CPLI (BRASIL, 2019) reside precisamente na gênese deste ato: ao tomar uma decisão de tamanha magnitude, que afeta diretamente os territórios e o modo de vida de inúmeros povos indígenas e comunidades ribeirinhas, de forma unilateral e sem iniciar qualquer processo de diálogo, o Estado brasileiro ignora sua obrigação. Essa falha procedimental não é um mero detalhe técnico, mas um vício de origem que compromete a legitimidade e a legalidade do decreto, transformando-o em um caso concreto e contemporâneo da sistemática inobservância da CPLI (BRASIL, 2019) no país.

Paralelamente às ameaças representadas por projetos de infraestrutura, o próprio arcabouço legal de proteção aos direitos territoriais indígenas enfrenta severos ataques, como exemplifica a promulgação da Lei 14.701/23. Esta legislação reintroduziu no ordenamento jurídico a controversa tese do “marco temporal”, segundo a qual os povos originários somente teriam direito às terras que estivessem comprovadamente ocupando ou disputando na data da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988.

O ponto mais grave dessa lei reside no fato de que sua aprovação se deu em confronto direto com o Poder Judiciário, visto que o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão histórica⁸ no mesmo ano, já havia declarado a inconstitucionalidade da mesma tese:

[E]ntender-se que a Constituição solidificou a questão ao eleger um marco temporal objetivo para a atribuição do direito fundamental a grupo étnico significa fechar-lhes uma vez mais a porta para o exercício completo e digno de todos os direitos inerentes à cidadania. (BRASIL, 2023: 71)

Ao derrubar os vetos presidenciais e impor a regra, o Congresso Nacional consagrou o que é amplamente considerado um grave retrocesso, pois a norma ignora o longo histórico de expulsões forçadas, violência e esbulho que impediu inúmeras comunidades de estarem em seus territórios tradicionais na data estipulada (BRASIL, 2023), legitimando, na prática, um processo de injustiça histórica.

A premissa fundamental da CPLI (BRASIL, 2019) é a de que toda e qualquer medida administrativa ou legislativa suscetível de afetá-los diretamente pressupõe um diálogo prévio e de boa-fé com os próprios sujeitos que sofrerão os impactos. Assim, os povos indígenas, as comunidades quilombolas, os povos ribeirinhos e as demais comunidades tradicionais existentes no Brasil detêm o direito de serem não apenas escutados, mas de terem seus posicionamentos efetivamente levados em consideração no processo decisório. Infelizmente, a realidade prática demonstra uma sistemática inobservância deste direito, configurando um contínuo desrespeito à sua autonomia e poder de deliberação.

A relevância deste direito é, inclusive, corroborada pela jurisprudência do STF, o qual tem reiteradamente afirmado a sua obrigatoriedade e questionado a omissão do Estado brasileiro. O caso da usina hidrelétrica de Belo Monte serve como um paradigma, no qual o tribunal apontou a grave falha estatal por não ter

⁸ O Recurso Extraordinário 1.017.365, Tema 1031, é o caso paradigma que analisou a constitucionalidade da tese do “marco temporal”, em uma disputa possessória envolvendo o povo Xokleng e o Estado de Santa Catarina. O STF, por 9 votos a 2, firmou o entendimento de que os direitos territoriais indígenas são originários e a demarcação tem natureza declaratória, afastando a exigência de que os povos estivessem na posse da terra em 5 de outubro de 1988. Conforme destacado no voto do ministro relator, a fixação de um marco temporal é incompatível com a proteção constitucional (BRASIL, 2023).

realizado a consulta aos povos indígenas que foram diretamente afetados. Em decisão no âmbito do recurso extraordinário 1.379.751/PA, referente a este contexto, a corte foi categórica ao estabelecer a natureza inflexível deste dever.

No que se refere à prévia oitiva da população diretamente interessada, esta SUPREMA CORTE já teve a oportunidade de se manifestar acerca de sua imprescindibilidade, de forma que nem mesmo a mera ratificação legislativa posterior tem o condão de afastar o vício inicial da norma. (BRASIL, 2022: 21)

Este posicionamento evidencia que a ausência da consulta prévia não é uma mera irregularidade procedimental, mas um vício insanável que macula a própria origem do ato administrativo ou legislativo. A decisão torna claro que a consulta não pode ser tratada como uma formalidade a ser corrigida tardiamente. Essa exigência jurisprudencial repousa, portanto, sobre os pilares que estruturam a própria CPLI (BRASIL, 2019), garantindo que sua aplicação seja substantiva e temporalmente adequada, e não apenas um rito esvaziado de seu propósito fundamental, sendo o primeiro deles o seu caráter prévio.

O pilar da previsão impõe que a consulta seja realizada com antecedência razoável em relação ao desenvolvimento do empreendimento ou à implementação da medida, assegurando-se o acesso pleno a todas as informações relevantes (DUPRAT, 2014; FEIJÓ, 2016; GARAVITO, 2012; NOGUEIRA, 2016; OLIVEIRA, 2016). O objetivo é garantir tempo hábil para que as comunidades possam analisar os potenciais impactos e, fundamentalmente, deliberar sobre a matéria de acordo com seus próprios sistemas de organização social, política, cultural e seus mecanismos decisórios internos.

Além do caráter prévio, a CPLI (Brasil, 2019) se sustenta sobre os pilares do consentimento livre e informado. O requisito da liberdade postula que o processo deliberativo deve transcorrer isento de qualquer forma de coerção, seja ela política, econômica, ou mesmo física, garantindo-se a plena autonomia decisória das comunidades (DUPRAT, 2014; FEIJÓ, 2016; GARAVITO, 2012; NOGUEIRA, 2016; OLIVEIRA, 2016).

O pilar do caráter informado, por sua vez, exige que todas as informações pertinentes sejam disponibilizadas de maneira completa, clara e culturalmente adequada. Isso impõe o dever de comunicar as reais intenções e as consequências integrais de qualquer projeto ou norma, respeitando-se os idiomas, os tempos de deliberação e os processos decisórios próprios de cada povo, que frequentemente divergem dos padrões da sociedade ocidental (DUPRAT, 2014; FEIJÓ, 2016; GARAVITO, 2012; NOGUEIRA, 2016; OLIVEIRA, 2016).

Finalmente, todo o processo consultivo deve ser regido pelo pilar da boa-fé. Este princípio exige um diálogo honesto e transparente, no qual os impactos de qualquer medida sejam integralmente expostos, para que as comunidades possam formar um juízo fidedigno sobre a matéria (DUPRAT, 2014; FEIJÓ, 2016; GARAVITO, 2012; NOGUEIRA, 2016; OLIVEIRA, 2016).

Fica evidente, portanto, que a sistemática inobservância da CPLI (BRASIL, 2019) pelo Estado brasileiro e por agentes econômicos não ocorre por falta de clareza normativa, mas por uma deliberada resistência política e econômica. Diante deste cenário de ineficácia estatal e de violação contínua, a pergunta que se impõe é: como as próprias comunidades podem transpor essa barreira e se apropriar do direito que lhes é garantido? É precisamente para responder a esta questão que a estratégia dos protocolos autônomos de consulta foi concebida, não como um complemento, mas como uma resposta necessária ao vácuo deixado pelo poder público.

Da abstração à lei do povo: práxis interdisciplinar de assessoria jurídica

Contudo, para que o direito à consulta seja efetivamente exercido, não basta sua existência formal; é imperativo que os povos consigam internalizar e manejar este complexo instrumental jurídico. É precisamente para transpor essa barreira que a estratégia dos Protocolos Autônomos foi concebida. Eles funcionam como um mecanismo de “tradução” e apropriação do direito, convertendo uma prerrogativa abstrata em um roteiro de ação concreto e culturalmente pertinente. A necessidade de tal mecanismo é manifesta, pois muitas dessas comunidades não possuem familiaridade com a estrutura de instâncias como a ONU, a OIT ou a OEA, e seu relacionamento com o Estado brasileiro é frequentemente marcado pela assimetria de poder, resultando em um acesso escasso, ou por vezes nulo, aos seus direitos mais fundamentais.

Portanto, a elaboração dos protocolos autônomos de consulta é uma via fundamental para mitigar a assimetria discutida. O processo de construção destes documentos é, em si, um ato pedagógico e político de imenso valor. Ao se debruçarem sobre a tarefa de pensar e produzir o seu próprio protocolo, as comunidades são compelidas a um profundo exercício de autoanálise, organização e fortalecimento de sua governança interna. Elas se tornam protagonistas na enunciação de seu próprio direito, transformando o que poderia ser percebido como uma complexa norma externa em um poderoso instrumento de afirmação política interna. Este movimento gera um círculo virtuoso de engajamento comunitário, conscientização de direitos e fortalecimento organizacional, capacitando as comunidades para um diálogo mais simétrico com o Estado e outros atores sociais.

Sendo os protocolos autônomos de consulta a estratégia para diminuir a assimetria de poder e catalisar a organização comunitária, sua elaboração não é um processo espontâneo. A sua construção requer um acompanhamento técnico e metodológico específico, o que inevitavelmente nos leva a questionar o papel do profissional do direito neste arranjo. Como pode o jurista atuar de forma a potencializar a autonomia da comunidade, em vez de reproduzir novas formas de tutela? A resposta exige uma profunda revisão da práxis jurídica tradicional, demandando uma abordagem radicalmente interdisciplinar e dialógica.

Neste sentido, os protocolos autônomos de consulta transcendem a sua natureza de meros documentos formais; eles se materializam como o próprio processo de conscientização e de assunção ativa da luta pela garantia de um direito. Essa compreensão, que redefine o papel dos operadores do Direito, não é meramente teórica. Tive a oportunidade de testemunhar e participar deste processo ao assessorar a construção de protocolos junto a povos indígenas no Baixo Tapajós, na região de Santarém e Belterra, notadamente com os povos *Tupinambá* (2018), *Munduruku* (2021) e *Kumaruara* (2023). Nessas experiências, a função do jurista se desloca da posição de protagonista para a de assessor técnico, um facilitador cujo objetivo é garantir que a comunidade, como autora soberana, tenha as ferramentas para deliberar com autonomia e redigir coletivamente os termos de sua relação com o mundo exterior.

O processo de assessoria para a produção dos protocolos exige, portanto, uma ruptura com a postura tradicional do operador do Direito. Requer uma metodologia pautada na paciência e em uma escuta profundamente qualificada, capaz de compreender os sistemas culturais de cada grupo. Trata-se de um exercício de descentramento, no qual o jurista deve abandonar a centralidade do universo

normativo estatal para imergir na complexidade da organização social, das formas de tomada de decisão e, fundamentalmente, das cosmologias que estruturam a realidade de cada povo. A estratégia de trabalho mais adequada, por conseguinte, não pode ser predefinida; ela é, por natureza, construída dialogicamente. A própria metodologia emerge do contato e se molda a cada passo da relação que se estabelece com a comunidade, em um processo contínuo de colaboração e ajuste mútuo.

A temporalidade do processo é uma de suas características mais desafiadoras, pois não se submete a cronogramas exógenos, mas sim ao tempo interno de maturação e absorção de cada grupo. A duração está intrinsecamente ligada ao princípio da participação integral, que repudia um modelo meramente representativo. A deliberação não se restringe às lideranças; ela deve englobar a totalidade da comunidade, homens, mulheres, jovens, crianças, anciãos, líderes espirituais e políticos. Todos os membros, sem exceção, são sujeitos do direito à consulta e, portanto, sujeitos ativos na construção do protocolo. Tal amplitude participativa, por conseguinte, traz à tona uma pluralidade de vozes e interesses, por vezes dissonantes. O desafio metodológico reside, então, em balancear essa dissonância, não para silenciar as divergências, mas para construir, a partir delas, um consenso possível ou uma posição coletiva que reflita a complexidade interna e a vontade majoritária do grupo.

A eficácia deste trabalho depende, da capacidade de estabelecer um profícuo diálogo interdisciplinar, articulando o saber jurídico com ferramentas de outros campos do conhecimento. No caso da construção dos protocolos, a interface com a Antropologia revela-se indispensável. Metodologias como a etnografia e a observação participante permitem ao assessor jurídico desenvolver uma sensibilidade para a alteridade, essencial para a compreensão das lógicas internas de cada comunidade. Ocorre, então, uma hibridação metodológica: o instrumental jurídico, com suas normativas e jurisprudências, não é meramente imposto, mas sim traduzido para uma linguagem acessível e apropriado pela comunidade, enquanto a compreensão etnográfica informa os caminhos e os limites da intervenção jurídica. Essa interconexão não é um ornamento acadêmico, mas uma condição *sine qua non* para o trabalho.

A validade de qualquer arcabouço metodológico, contudo, reside em sua aplicação prática, especialmente sob condições adversas. A abordagem interdisciplinar e dialógica aqui delineada, pautada no descentramento e na escuta qualificada, não é um mero ideal teórico; ela foi forjada e testada no calor de um dos mais agudos cenários de conflito socioambiental do país. É ao voltar nosso olhar para a realidade do Baixo Tapajós que podemos compreender, em sua plenitude, a urgência e a potência desta práxis.

A região do Baixo Tapajós, no oeste do Pará, é um vetor de expansão do agro-negócio e um corredor logístico estratégico para o escoamento de grãos. Tal desenvolvimento intensifica a pressão sobre os territórios por meio da grilagem de terras, do garimpo ilegal, da extração madeireira, de projetos de infraestrutura e do turismo predatório, gerando um cenário de recorrentes conflitos e violações de direitos das comunidades tradicionais e povos indígenas. É neste cenário de alta complexidade, que a construção dos protocolos se torna não apenas uma ferramenta jurídica, mas um verdadeiro ato de resistência e afirmação territorial.

A experiência no Baixo Tapajós, portanto, transcende o estudo de caso para se tornar uma lente através da qual podemos enxergar implicações mais amplas. Ao demonstrar que é possível construir resistência jurídica a partir da organização comunitária mesmo em um contexto de extrema pressão, essa prática nos

compele a uma reflexão final sobre o próprio *ethos* da advocacia em direitos humanos. O que essa experiência nos ensina sobre o nosso papel e sobre o futuro da luta por justiça socioambiental? A resposta aponta para a necessidade de um novo paradigma profissional, pautado em um inegociável imperativo ético.

Para a advocacia e a assessoria jurídica, esta é uma experiência que reorienta fundamentalmente a prática profissional. Ela nos força a sair de uma postura reativa para um engajamento ativo e profilático, instrumentalizando a luta pelos direitos humanos na sua dimensão mais concreta: a prevenção do dano. Na militância dos direitos humanos, estamos excessivamente acostumados a “apagar incêndios”, a atuar sobre o fato consumado da violação, quando os direitos já foram queimados e as cicatrizes, abertas. O trabalho com os protocolos, ao contrário, nos oferece a preciosa oportunidade de atuar na prevenção do fogo, com a possibilidade de evitar que a chama sequer se inicie. E essa mudança de paradigma não é uma escolha, mas um imperativo ético. Pois, quando o incêndio começa, o custo humano, em vidas perdidas, em sofrimento e em culturas esfaceladas, é sempre incalculável.

Quando o incêndio se alastra, não são apenas indivíduos que perecem, mas comunidades inteiras que mergulham em um luto coletivo, um sofrimento que ecoa pela perda de seus parentes, de seus membros, de seus entes queridos. Este trauma é agravado pela cascata de impactos subsequentes: a degradação ambiental que subverte dinâmicas sociais, a implosão de economias de subsistência e, de forma mais irreparável, a erosão do patrimônio cultural e espiritual que sustenta a própria existência.

Considerações finais

Este ensaio partiu da constatação de um paradoxo central no direito brasileiro: a existência formal de um robusto direito à CPLI (BRASIL, 2019) e sua simultânea ineficácia prática, gerando um vácuo de proteção para os povos indígenas e comunidades tradicionais diante de uma avassaladora lógica desenvolvimentista. Demonstrou-se, ao longo desta análise, que os protocolos autônomos de consulta não são apenas um mecanismo para preencher este vácuo, mas representam uma autêntica virada epistêmica e política. Eles são a materialização da jusdiversidade (SOUZA FILHO, 2021), o exercício da autodeterminação, expressão de uma sensibilidade jurídica (GEERTZ, 2007), a possibilidade de um Direito Pluriversal e a prova de que, da falha do direito estatal, pode florescer o direito próprio.

Argumentou-se que o valor dos protocolos reside menos no documento final e mais no processo de sua construção: um ato pedagógico que catalisa a organização interna, fortalece a governança e forja uma consciência coletiva de direitos. Essa compreensão, por sua vez, exige uma reorientação da práxis jurídica. O papel do operador do direito se desloca da figura do protagonista para a de um facilitador intercultural, um jurista descentrado que, munido de ferramentas da antropologia, aprende a escutar para, então, poder assessorar.

Talvez a contribuição mais urgente deste trabalho, contudo, seja a proposição de uma mudança de paradigma ético para a advocacia em direitos humanos. A experiência no Baixo Tapajós demonstra que a construção dos protocolos permite-nos transcender a atuação reativa e emergencial, historicamente resignada a “apagar incêndios” quando o dano já é irreparável. Ela nos convida a assumir uma postura profilática, a atuar na prevenção do fogo, um imperativo diante do custo humano, cultural e espiritual incalculável de cada violação.

Portanto, os protocolos autônomos de consulta se revelam muito mais do que uma ferramenta jurídica. Eles são a prova de que é possível construir um diálogo mais simétrico com o Estado; são a demonstração de que a lei pode ser um instrumento de afirmação da vida, e não apenas de regulação da perda. Eles não são apenas escudos de defesa; são manifestos de futuro, anunciando a possibilidade de um Direito Pluriversal e comprometido com a dignidade de todas as formas de existência.

Recebido em 31 de agosto de 2025.

Aprovado em 10 de dezembro de 2025.

Referências

BARTH, Fredrik. *Os grupos étnicos e suas fronteiras*. In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. *Teorias da Etnicidade*. São Paulo: Editora da Unesp, 1998. p. 185-227.

DUPRAT, Deborah. A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada. *Revista Culturas Jurídicas*, 1 (1): 1-22, 2014.

FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva. O Direito de Consulta aos Povos Indígenas à Luz da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. *RDU*, 13 (70): 9-32, 2016.

GARAVITO, César Rodríguez. *Etnicidad.gov Los recursos naturales, los pueblos indígenas y el derecho a la consulta previa en los campos sociales minados*. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad (Dejusticia), 2012.

GEERTZ, Clifford. *O saber local*. Petrópolis: Vozes, 2007.

KRENAK, Ailton. *Ideias para Adiar o Fim do Mundo*. São Paulo. Companhia das Letras, 2019.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. Consulta prévia, livre, informada e vinculante: a autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais sob a perspectiva descolonial. *Guarimã – Revista de Antropologia & Política*, 1 (1), 2020.

OLIVEIRA, Rodrigo; ROJAS GARZÓN, Biviany; YAMADA, Erika M. *Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais*. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica - RCS; Washigton, DPLf, 2016.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. *A ambição dos pariwat: consulta prévia e conflito socioambiental*. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos), Universidade Federal do Pará, 2016.

SILVA, Liana Amin Lima da. *Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina: Re-existir para Co-existir*. Tese (Doutorado em Direito Socioambiental e Sustentabilidade), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Jusdiversidade. *Revista Videre*, 13 (26): 8-30, 2021.

Legislações e jurisprudências

BRASIL. *Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002*. Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 21 jun. 2002.

BRASIL. *Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004*. Promulga a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 abr. 2004.

BRASIL. *Decreto 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 215-A, p. 1, 6 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.379.751/PA*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 1º de setembro de 2022. Diário de Justiça Eletrônico.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.017.365/SC*. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Tema 1031. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 21/09/2023. Publicado no DJe em 18/10/2023.

BRASIL. *Lei 14.701, de 23 de outubro de 2023*. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

BRASIL. *Decreto 12.600, de 28 de agosto de 2025*. Dispõe sobre a inclusão dos empreendimentos hidroviários do Rio Tapajós, do Rio Madeira e do Rio Tocantins no Programa Nacional de Desestatização - PND. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 ago. 2025. Seção 1, p. 1.

KUMARUARA. *Protocolo de consulta prévia livre e informada do povo Kumuara*. Santarém: CIMI, 2023.

MUNDURUKU. *Protocolo de consulta prévia livre e informada do povo Munduruku Takura*. Santarém: CIMI, 2021.

OEA - Organização Dos Estados Americanos. Assembleia Geral. Resolução AG/RES. 2888 (XLVI-O/16). *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Santo Domingo, República Dominicana, 15 jun. 2016.

OIT - Organização Internacional Do Trabalho. *Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes*. Genebra, 27 jun. 1989. Adotada na 76ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. 2011.

ONU - Organização Das Nações Unidas. Assembleia Geral. Resolução A/RES/61/295. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. [S. l.], 13 set. 2007.

TUPINAMBÁ. *Protocolo de consulta prévia livre e informada do povo Tupinambá*. Santarém: CIMI, 2018.